



Acórdão 01655/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 03694/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMC - Câmara Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: WARLEN CESAR BORTOLI, DOMINGOS FRACAROLI, ANTONIO CELSO CALLEGARIO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS - REGULAR – DEIXAR DE APLICAR MULTA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. A citação é condição imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária em face de descumprimentos de prazo de envio de PCA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Castelo**, sob a responsabilidade dos senhores **Domingos Fracaroli** (01/01 a 23/08/2019), **Antônio Celso Callegário Filho** (24/08 a 27/11/2019) e **Warlen César Bortoli** (28/11 a 31/12/2019), referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00456/2020-2** (peça 44), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Castelo, sob a responsabilidade de DOMINGOS FRACAROLI (01/01 a 23/08/2019), ANTÔNIO CELSO CALLEGÁRIO FILHO (24/08 a 27/11/2019) e WARLEN CÉSAR BORTOLI (28/11 a 31/12/2019), em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de DOMINGOS FRACAROLI (01/01 a 23/08/2019), ANTÔNIO CELSO CALLEGÁRIO FILHO (24/08 a 27/11/2019) e WARLEN CÉSAR BORTOLI (28/11 a 31/12/2019), no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a) Observar os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das prestações de contas mensais, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES.
- b) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;
- c) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Oportunamente, propõe-se **emissão de acordão** com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Sr. WARLEN CESAR BORTOLI, devido ao descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 05065/2020-1** (peça 45), **anuindo** aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na supracitada peça técnica, e **opinando** também pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas dos Srs. **Domingos Fracaroli** (01/01 a 23/08/2019), **Antônio Celso Callegário Filho** (24/08 a 27/11/2019) e

Warlen César Bortoli (28/11 a 31/12/2019), frente à **Câmara Municipal de Castelo**, no **exercício de 2019**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03792/2020-2** (peça 49) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, verificando a **omissão** acerca da **citação** dos responsáveis, **imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária**, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, pugna pelo seguinte:

1 – seja a prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se **quitação** aos responsáveis, sem prejuízo de que sejam expedidas as **recomendações** propostas pela Unidade Técnica no RT 00456/2020-2 (fl. 26).

2- nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja **expedida recomendação** aos responsáveis para que observem o **prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Relatório Técnico **00456/2020-1** e da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 05065/2020-1**, anuídos pelo Parecer Ministerial Parecer 03792/2020-1, **concluindo todos** por conter nos autos elementos suficientes para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Castelo**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Domingos Fracaroli** (01/01 a 23/08/2019), **Antônio Celso Callegário Filho** (24/08 a 27/11/2019) e **Warlen César Bortoli** (28/11 a 31/12/2019), especialmente pelos seguintes indicadores extraídos do Relatório Técnico supracitado:

A prestação de contas foi **entregue em 22/07/2020**, via sistema CidadES, restando constado que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável;

Deixo de acompanhar o entendimento da **Área Técnica**, que sugeriu aplicação de **multa** em face do respectivo **atraso**, para **acompanhar** o entendimento do **Parquet**, que constatando a **ausência de citação** do responsável para apresentação de

justificativas, **opinou** pela expedição de **recomendação** no sentido de evitar a mesma ocorrência em exercícios vindouros.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3867/2018, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise em **R\$ 3.834.864,49**.

A execução orçamentária (**R\$ 3.215.724,66**) da Câmara Municipal representou **80,32%** da dotação atualizada (**R\$ 4.003.864,45**), constatando-se que **houve alteração na dotação inicial**.

Alcançou um **resultado patrimonial** da ordem de **R\$ 227.845,95**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 308.129,10**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 346.573,47** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 358.151,11**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), restou constatado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **102,88%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **102,88%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), restou constatado que os valores **registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **102,06%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores **recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise,

representaram **102,06%** dos valores **devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não houve movimentação no período apurado**.

Dos demonstrativos contábeis, restou constado o registro de movimentação de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, bem como o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Com relação aos **limites legais e constitucionais**, restou verificado o **cumprimento** de Despesas com **Pessoal**, limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo, **Gasto Individual** com subsídio dos vereadores, **Gastos totais** com a remuneração dos vereadores, **Gastos com a Folha** de Pagamento do Poder Legislativo, **Gastos Totais** do Poder Legislativo.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e **acompanhando integralmente** o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1655/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Castelo**, exercício **2019**, sob responsabilidade dos Srs. **Domingos Fracaroli** (01/01 a 23/08/2019), **Antônio Celso Callegário Filho** (24/08 a 27/11/2019) e **Warlen César Bortoli** (28/11 a 31/12/2019), no exercício das funções de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. Expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor do município de Castelo:

1.2.1. Observar os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio das prestações de contas mensais, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES.

1.2.2. Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Bens Móveis”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

1.2.3. Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

1.2.4. Observem o **prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas**, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição